



Município de Miranda do Norte

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 672 ANO IV MIRANDA DO NORTE DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, SEXTA - FEIRA 15 DE MAIO DE 2020 PAG 01/05

SUMÁRIO

EXECUTIVO

DECRETO Nº 021/2020.....01

DECRETO Nº 022/2020.....02

DECRETO Nº 21/2020-GP

Decreta Estado de Calamidade Pública no Município de Miranda do Norte – Estado do Maranhão em decorrência da pandemia da COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – Doença Infecçiosa Viral) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE, ESTADO DO MARANHÃO, CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E:

CONSIDERANDO a existência da Pandemia da COVID-19, conforme declarado pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, a preservação do bem-estar da população, bem como das atividades socioeconômicas nas regiões atingidas por eventos adversos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.672, de 19 de março de 2020, que declara situação de calamidade no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, que estabelece medidas de prevenção e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, especialmente a obrigação de articulação dos

gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública;

CONSIDERANDO a edição da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que alterou a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, já elaborou o Plano de Contingência e que a situação demanda a adoção urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar, a disseminação da doença em âmbito municipal;

CONSIDERANDO a existência de casos suspeitos e confirmados pela COVID-19, no Município de Miranda do Norte e a necessidade de tomar-se medidas preventivas de impacto local, na tentativa de conter avanços do coronavírus no âmbito municipal e preservar a saúde da população;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública, no âmbito de todo o território do Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão, para fins de prevenção e enfrentamento da COVID-19 (Doença Infecçiosa Viral – COBRADE 1.5.1.1.0).

Art. 2º Para o enfrentamento do estado de calamidade pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I – Poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização, nos termos do art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 e do art. 3º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

II – Fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da emergência, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como, a contratação excepcional de pessoal para atender à situação posta nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;

III – Ficam suspensas as férias e licenças dos profissionais de saúde, respeitadas as condições de afastamentos motivadas por determinações legais ou médicas devidamente comprovadas;

Parágrafo Único. A dispensa de licitação a que se refere o inciso II deste artigo é de caráter temporário e serão aplicadas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde, fica autorizada a prestar apoio suplementar técnico e operacional aos demais órgãos da Administração Pública Municipal, mediante prévia articulação e integração.

Art. 4º Ficam os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal autorizados a adotar em caso de necessidade, medidas extraordinárias para viabilizar o pronto atendimento à população durante o estado de calamidade pública em saúde.

Art. 5º A tramitação de processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto dar-se-á em regime de urgência e prioridade, em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 23 de março de 2020.

**PALÁCIO MUNICIPAL RAIMUNDO
ABRAÃO BEZERRA, EM 15 DE MAIO DE 2020.**

Carlos Eduardo Fonseca Belfort

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 022/2020 GP

Dispõe sobre a alteração do Decreto Nº 018/2020 do Município de Miranda do Norte em consonância com os Decretos Estadual de nº 35.731 e 11 de abril de 2020 e nº 35.746, de 20 de abril de 2020 e nº 35.784 de 03 de Maio de 2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Miranda do Norte, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.731, de 11 de abril de 2020, que dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão, em razão dos casos de infecção por COVID-19, e dá

outras providências, e do Decreto Estadual nº 35.746 de 20 de abril de 2020, que altera o Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, e do Decreto nº 35.784 de 03 de Maio de 2020 que dispõe sobre as regras de funcionamento das atividades econômicas no Estado do Maranhão em razão dos casos dos casos de infecção por COVID-19 e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Para o Município de Miranda do Norte ficam estabelecidas as seguintes regras que vigorarão até dia 31 de maio de 2020.

Art. 2º Obrigatoriamente devem permanecer em isolamento social (em casa):

I - Pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Crianças (0 a 12 anos);

III - Imunossuprimidos independente da idade;

IV - Portadores de doenças crônicas;

V - Gestantes e lactantes.

Art. 3º Fica terminantemente proibido transitar dentro do território Municipal sem a utilização de máscara, para evitar a transmissão comunitária da COVID-19.

Parágrafo único – Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso de máscara, de qualquer espécie, inclusive de pano (tecido), nos seguintes casos:

I - Para uso de transporte compartilhado de passageiros;

II - Para acesso aos estabelecimentos considerados como essenciais (supermercados, mercados, farmácias, entre outros);

III - Para acesso aos estabelecimentos comerciais;

IV - Para o desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 4º Podem permanecer em atividade (aberto) as empresas de serviços essenciais, listadas no artigo 3º Decreto Estadual nº 35.784 de 03 de Maio de 2020 devendo restringir-se ao horário das

07 às 13hrs, exceto as farmácias que permanecem no horário normal de funcionamento.

Parágrafo Primeiro:

I- São consideradas atividades essenciais:

a) produção e comercialização de alimentos, produtos de limpeza e de higiene pessoal, observadas as regras fixadas no art. 4º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 35.731, de 11 de abril de 2020, em supermercados, mercados, feiras, quitandas e estabelecimentos congêneres;

b) serviços de entrega (delivery) e retirada no estabelecimento mantidos por restaurantes, lanchonetes e congêneres;

c) assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;

d) distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

e) serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água, bem como serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;

f) serviços relativos à geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, gás e combustíveis, assim como o fornecimento de suprimentos para manutenção e funcionamento das centrais geradoras e dos serviços elencados nesta alínea;

g) serviços funerários;

h) serviços de telecomunicações, serviços postais e internet;

i) processamento de dados ligados a serviços essenciais;

j) segurança privada, bem como serviços de manutenção, segurança, conservação, cuidado e limpeza em ambientes privados de qualquer natureza, abrangendo empresas, residências, condomínios, entidades associativas e similares;

k) serviços de comunicação social;

l) fiscalização ambiental e de defesa do consumidor, bem como fiscalização sobre alimentos e produtos de origem animal e vegetal;

m) locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;

n) distribuição e a comercialização de álcool em gel, bem como serviços de lavanderia;

o) clínicas, consultórios e hospitais veterinários para consultas e procedimentos de urgência e emergência;

p) borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos;

q) atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet, assim como atividades internas dos escritórios de contabilidade e advocacia, vedados qualquer tipo de atendimento presencial, mesmo que com hora marcada.

r) hotéis, apart-hotel e demais estabelecimentos de hospedagem

Parágrafo Segundo - É responsabilidade das empresas:

I -Fornecer máscaras para todos os seus colaboradores;

II - Controlar a lotação;

a) De 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b) Organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c) Controlar o acesso de entrada;

d) Controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e) Manter a quantidade máxima de 5 (cinco) pessoas por guichê/caixa em funcionamento (mercados, supermercados e farmácias);

VI - Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente;

V – Adotar, sempre que possível, aplicativos para entregas a domicílio (delivery).

VI - Priorização para trabalho remoto para atividades administrativas, quando possível;

VII - Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/empregados, e na hipótese de suspeita de gripe ou covid-19, deve ser enviado o colaborador para casa, sem prejuízo de sua remuneração

Art. 5º Restaurantes e lanchonetes apenas poderão atender através de sistema *delivery*, ou retirada no balcão, sob pena de fechamento compulsório e aplicação de sanção pecuniária (multa).

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, aqueles serviços que não são considerados como essenciais especificados no artigo 4º § 1º devem permanecer fechados até o dia 31/05/2020, não possuem permissão para funcionamento sob pena de fechamento e aplicação das demais sanções cabíveis (multa).

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais (BARRACAS) de vendas de produtos localizadas as margens na BR-135 só poderão efetuar as vendas aos clientes através do serviço de *drive thru*, modalidade em que o cliente não desce do carro, estando terminantemente proibido a aglomeração de consumidores nas barracas para consumo dos produtos.

Art. 8º Fica estipulado horário das 07hrs às 13hrs para funcionamento do Mercado Público do Município de Miranda do Norte.

Art. 9º Fica estabelecido que as instituições bancárias e lotéricas que poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

a) Lotação máxima de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados;

b) Marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metro) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

c) Manter a higienização interna e externa dos estabelecimentos com limpeza permanente.

Art. 10º. Permanece suspensa a realização de todos os eventos públicos ou aglomerações particulares, de qualquer natureza, sob pena de fechamento, multa e condução coercitiva pela autoridade policial em caso de resistência.

Art. 11º. Fica vedada a celebração de missas e cultos, devendo as igrejas e templos permanecerem fechadas.

Art. 12º Fica terminantemente proibido a venda de bebidas alcoólicas dentro do território Municipal sob pena de multa e fechamento do estabelecimento.

Art. 13º. Fica mantida proibição de concentração e permanência em espaços públicos de uso coletivo como praças, parques e praias ou privados como casa de eventos ou shows, teatros e cinemas, assim como fica vedado transitar pela cidade durante o período compreendido entre às 21hrs e às 05:00hrs, cabendo em caso de descumprimento a condução coercitiva pela autoridade policial e aplicação de multa, exceto para os cidadão em trânsito devido a emergências relacionadas a saúde.

Art. 14º. Fica determinado o sistema de escala de trabalho, a ser definido no âmbito de cada secretaria, para os servidores públicos, a exceção dos servidores que se enquadrem no art. 2º deste decreto, que deverão permanecer em trabalho remoto.

§ 1º As secretarias deverão adotar as seguintes regras, no prazo de 7 (sete) dias a contar da publicação deste decreto, além de outras determinadas pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde:

I - Fornecer máscaras e álcool em gel ou local para higienização das mãos para os servidores;

II – Manter os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

III – Manter a higienização interna e externa das secretarias com limpeza permanente;

IV - Organizar filas para atendimento ao público com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

V – Adotar o monitoramento diário de sinais e sintomas dos colaboradores/servidores.

§ 2º Confirmada a infecção ou a suspeita de contaminação pela COVID-19 ou outra doença, o servidor será imediatamente afastado de suas atividades laborais, devendo, posteriormente, fazer as comprovações necessárias junto a Administração Pública, sem prejuízo de sua remuneração;

Art. 15º. Fica mantida a suspensão das aulas presenciais dos alunos de escola pública e privada até 31 de Maio de 2020.

Art. 16º. As fiscalizações das medidas determinadas por esse decreto serão realizadas pela Polícia Civil, Secretaria de Meio Ambiente, Vigilância Epidemiológica, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 17º. Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art.268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

- I- Advertência;
- II- Multa;
- III- Interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 18º. Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfrentamento a COVID-19, serão respondidas, exclusivamente, pelo e-mail semusmiranda@hotmail.com ou telefone do Município 098 - 3464 1139 e os casos omissos resolvidos pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 no Município.

Art. 19º. As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, tornando-se mais rígidas, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão ou Ministério da Saúde.

Art. 20º. Este Decreto entra em vigor às 00:00 do dia 18 de maio de 2020, revogando disposições contrárias.

Dê Ciência Publique-se e Cumpra-se.

PALÁCIO MUNICIPAL “RAIMUNDO ABRAÃO BEZERRA”, EM 15 DE MAIO DE 2020.

Carlos Eduardo Fonseca Belfort

Prefeito Municipal



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua do comercio ,183 – CENTRO
Miranda do Norte – MA

SITE

www.miranda.ma.gov.br

CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT

Prefeito Municipal